



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 14732/12

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Denúncia

Denunciante: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

Denunciado: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (ex-Prefeito)

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME. APURAÇÃO DE QUE O CERTAME FORA CANCELADO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. IMPROCDÊNCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00140/13

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Sr. DANIEL PINTO NÓBREGA GADELHA, Vereador do Município de Sousa, questionando a realização do pregão presencial 045/2012, destinado à contratação de empresa de serviços especializados em organização e realização de concurso público para provimento de cargos naquela municipalidade, pleiteando, inclusive, a suspensão cautelar do procedimento (Documento TC 23167/12).

Após examinar o teor do Documento, a Coordenação da Ouvidoria desta Corte encaminhou a matéria para a Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, a fim de que fosse analisada pelos técnicos.

Na sequência, foi produzido Relatório, a partir do qual o Órgão de Instrução recomendou a concessão de medida cautelar com intuito de obstar a abertura do procedimento em questão, porquanto existiriam indícios suficientes de irregularidade no edital, bem como a possibilidade de prejuízo jurídico à Administração Pública e aos licitantes.

Em sede de juízo preliminar típico das medidas cautelares, não foram vislumbrados pela Relatoria indícios hábeis à expedição da medida extraordinária pleiteada, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 14732/12

forma que o pedido cautelar de suspensão foi **indeferido**. Ato contínuo, foi determinada a formalização de processo autônomo para apurar a matéria, bem como para fins de verificação do atendimento às determinações normativas (constitucionais e infraconstitucionais) para deflagração de concurso público destinado à admissão de pessoal no Município de Sousa.

Devidamente formalizado, o processo foi encaminhado à DIGEP, com escopo de que fossem indicados os requisitos necessários à deflagração de concurso público destinado à admissão de pessoal no Município de Sousa, à luz de normativos constitucionais, infraconstitucionais, incluindo resoluções deste Tribunal.

Na sequência, foi lavrado relatório técnico pela DIGEP, no qual foram indicados os requisitos necessários à abertura de concurso público, quais sejam:

1) nos moldes do art. 169, da CF/88, a admissão de pessoal só pode ser feita: (a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (inciso I); e (b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (inciso II);

2) nos termos do art. 37, da CF/88, os cargos devem estar criados por lei, que deve conter, além da denominação do cargo, suas atribuições, remuneração e o número de vagas;

3) deve ser dada ampla publicidade ao certame, garantindo o conhecimento do processo seletivo público para o maior número de candidatos possíveis;

4) faz-se necessário tempo razoável para as inscrições e realização do concurso, sendo o entendimento de que não deve ser inferior a 30 dias cada;

5) o edital do concurso deve ser encaminhado para exame desta Corte de Contas no prazo de até 48 horas após a sua publicação;

6) os dados cadastrais da empresa vencedora do procedimento licitatório visando à realização do concurso devem ser enviados a este Tribunal de Contas no prazo de até 48 horas após a assinatura do instrumento contratual.

Em despacho, a Relatoria indicou que, além dos requisitos apontados pela Auditoria, também deveria ser demonstrada a satisfação dos requisitos estabelecidos nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 14732/12

Diante de todas as informações, foi determinada a citação do gestor do Município de Sousa, a fim de que comprovasse o atendimento dos requisitos necessários para deflagração de concurso público, abstendo-se de dar prosseguimento acaso não atendidas as exigências legais. Apesar de devidamente cientificado, o gestor interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

O processo foi, então, remetido à DIGEP para complementar a instrução, informando se houve o concurso e, em caso positivo, se os requisitos legais e normativos foram observados. Em sua manifestação, aquela Divisão sugeriu o envio do processo ao setor competente desta Corte para verificação do limite de despesa com pessoal. Quanto a outros aspectos, sugeriu a notificação do gestor.

Acatando sugestão acima, remeteu-se o processo à DIAGM I, a qual, em relatório subscrito pelos Chefes da Divisão e do Departamento, Auditores de Contas Públicas GLÁUCIO BARRETO XAVIER e EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA, asseverou o seguinte:

“Esta Divisão, antes de se pronunciar acerca do item em questão optou por fazer uma pesquisa na internet acerca da realização, ou não, do concurso denunciado, encontrando notícias que apontavam para o cancelamento do certame em questão.

Posteriormente, por meio de diligência in loco, esta Auditoria coletou documentos (fls. 27/31) segundo os quais o Pregão Presencial (PP) 045/2012 da PM de Sousa, foi suspenso por decisão judicial, através de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, por meio do processo nº 037.2012.004709-9, oportunidade em que o Juiz de Direito da 5ª Vara (em substituição), MM Diego Fernandes Guimarães, decidiu pelo cancelamento do concurso público, de forma que sequer ocorreram as inscrições dos possíveis candidatos, além disso, o PP 045/2012 não foi concluído, ou seja, não foi homologado, e por decorrência o concurso em questão não ocorreu no período solicitado.

Isto posto, não obstante o que registra o relatório de complementação de instrução elaborado pela DIGEP (fls. 22/25), essa Auditoria entende que não mais se faz necessário a verificação do cumprimento dos limites da despesa de pessoal por parte do Poder Executivo Municipal, condição obrigatória para a realização de novas contratações, tendo em vista que o objeto da denúncia em questão não alcançou a sua completude, portanto, restou prejudicada a análise da matéria em crivo pela perda do objeto.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 14732/12

Ao término do sobredito relatório, concluiu:

“Após a análise dos argumentos e documentos coletados em inspeção in loco no município de Sousa, sugere esta Auditoria, ao eminente Relator, s.m.j., o arquivamento dos presentes autos em virtude da perda do objeto, fato que inviabiliza a análise de quaisquer questionamentos acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 45/2012 da Prefeitura Municipal de Sousa.”

Sendo, pois, o caso de perda do objeto, com conseqüente **improcedência** dos fatos apurados, é hipótese de **arquivamento** diretamente pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com comunicação ao denunciante e ao denunciado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Ouvidor

Em 20 de Dezembro de 2013



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR